COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ n° 26.267.381/0001-63
Rua Jose de Alencar, n° 610, Bairro Canova,
Giruá Rs CEP 98870-000.

DECLARAÇÃO

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.267.381/0001-63 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rodrigo Wielens da Rosa, portador da carteira de identidade nº 5075701762 e do CPF nº 933.018.800-10, **DECLARA** para os devidos fins, que entregou no ato de Credenciamento do Edital de Concorrência Pública n°02/2019, da Cidade de Tucunduva - RS, os demonstrativos contábeis incorretos em se tratando do Edital Referido, sendo que necessita corrigir o ato e fazer a entrega dos demonstrativos corretos sendo estes do ano de 2018.

Giruá-RS, 18 de Julho de 2019.

Rafaela Wielens da Rosa
CPF nº 015.010.160-08
Sócia

Rodrigo Wielens da Rosa
CPF nº 933.018.800-10
Sócio Gerente

Tairan Miranda Krugel
Contador CRC/RS 082.021/O
CPF n°:016.899.310-43
Av. Santo Ângelo, 318
CEP 98.870-000 – Giruá - RS

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ n° 26.267.381/0001-63
Rua Jose de Alencar, n° 610, Bairro Canova,
Giruá-RS CEP 98870-000.

283

EMPRESA: COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 26.267.381/0001-63
EXERCÍCIO: 2018

DADOS REF. BALANÇO PATRIM. DE 31/12/2018	
CONTAS	**VALOR**
Ativo Circulante	R$ 66.296,71
Ativo Disponível	R$ 64.732,33
Realizável a L.P.	R$ 0,00
Ativo Total	R$ 66.296,71
Passivo Circulante	R$ 11.607,95
Passivo Exigível a L.P.	R$ 0,00
Patrimônio Líquido	R$ 54.688,76

DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE			
ÍNDICE	**VALOR**	**REFERÊNCIA**	**RESULTADO**
Liquidez Instantânea	5,577	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Corrente	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Geral	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Gerência de Capitais de Terceiros	4,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Grau de Endividamento	0,175	**<= 1,00**	**APROVADO**

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ.26.267.381/0001-63
RODRIGO WIELENS ROSA
CPF :933.018.800,10

TAIRAN MIRANDA KRÜGEL
CRC/RS 082.021

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

784

EMPRESA: COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 26.267.381/0001-63
EXERCÍCIO: 2018

DADOS REF. BALANÇO PATRIM. DE 31/12/2018	
CONTAS	**VALOR**
Ativo Circulante	R$ 66.296,71
Ativo Disponível	R$ 64.732,33
Realizável a L.P.	R$ 0,00
Ativo Total	R$ 66.296,71
Passivo Circulante	R$ 11.607,95
Passivo Exigível a L.P.	R$ 0,00
Patrimônio Líquido	R$ 54.688,76

DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE			
ÍNDICE	**VALOR**	**REFERÊNCIA**	**RESULTADO**
Liquidez Instantânea	5,577	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Corrente	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Geral	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Gerência de Capitais de Terceiros	4,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Grau de Endividamento	0,175	**<= 1,00**	**APROVADO**

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ.26.267.381/0001-63
RODRIGO WIELENS ROSA
CPF :933.018.800,10

TAIRAN MIRANDA KRÜGEL
CRC/RS 082.021

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

26.267.38/0001-65
COMERCIAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

Cópia 78

Coletarlix Soluções Ambientais Ltda-ME
Fone: 55 9 9997 2976

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA (RS)

REF.: Concorrência Pública nº 02/2019
OBJETO: Coleta e Transporte de Lixo Úmido

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limita, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem tempestivamente, à presença de V. Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em epígrafe, pelos fatos e direito a seguir delineados:

I – DOS FATOS

Em 11/07/2019, foi realizada sessão da Concorrência Pública nº 02/2019, visando a análise dos documentos apresentados pelos licitantes no processo licitatório para contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, resultou na sua inabilitação por não ter atendido ao item 3.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, letra "b" e "d"; item 3.1.3. Qualificação Econômico-Financeira, letra "e"; e item 3.1.4. Qualificação Técnica, letra "h".

Rua José de Alencar, 610 - Canova - CEP 98870-000 - Giruá - RS
e-mail: coletarlix@gmail.com - CNPJ/MF: 26.267.381/0001-63 - Inscr. Mun.: 6518

Contudo, discorda a RECORRENTE de sua inabilitação, conforme passará a expor.

Relativo a apresentação de cópia simples do cadastro geral de contribuintes e da CND Municipal, neste aspecto não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido os requisitos constantes item 3.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, letra "b" e "d", do instrumento convocatório.

Quanto ao item 3.1.3. Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social comprovando a boa situação financeira da empresa através dos índices mínimos aceitáveis como disposto no instrumento convocatório.

Assim, restou demonstrado no processo licitatório em epígrafe que a Recorrente possui boa condição financeira para executar o serviço objeto da licitação, está em plena e total condições de participar da concorrência pública para qual se habilitou, haja vista que atendeu a todos os requisitos do edital e da legislação vigente que regula a matéria.

Em relação aos documentos comprobatórios da idade dos veículos coletores, a empresa apresentou todos os documentos que comprovam a qualificação da equipe técnica e da empresa, além de em alguns casos superarem as exigências do edital, dessa forma, ficou perfeitamente demonstrada a qualificação técnica da Recorrente.

II - DO DIREITO

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

> *'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos,* ***o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

Rose

> *Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."*

Veja-se que sendo a empresa uma microempresa, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06, indispensável seja conferida a mesma, o direito a substituição dos documentos apresentados.

Considerando ainda que com a apresentação da documentação da qualificação econômica-financeira da empresa, comprova que a Recorrente possui a boa situação financeira, e, assim pode ser considerada habilitada, para o certame licitatótio.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e* ***observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.*** *AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)*

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudiciar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos com material produzido com a devida licença operacional.

Rose

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame**, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

789

III - DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

a) seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.

b) Seja recebido os documentos e as demonstrações contábeis considerado a realidade da empresa apresentada, declarando-a devidamente habilitada para participação no processo licitatório com base em sua situação fiscal e financeira.

c) Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Giruá (RS), 19 de Julho de 2019.

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

Rose

Cópia 790

Coletarlix Soluções Ambientais Ltda-ME
Fone: 55 9 9997 2976

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA (RS)

REF.: Concorrência Pública nº 02/2019
OBJETO: Coleta e Transporte de Lixo Úmido

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limita, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem tempestivamente, à presença de V. Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em epígrafe, pelos fatos e direito a seguir delineados:

I – DOS FATOS

Em 11/07/2019, foi realizada sessão da Concorrência Pública nº 02/2019, visando a análise dos documentos apresentados pelos licitantes no processo licitatório para contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, resultou na sua inabilitação por não ter atendido ao item 3.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, letra "b" e "d"; item 3.1.3. Qualificação Econômico-Financeira, letra "e"; e item 3.1.4. Qualificação Técnica, letra "h".

Prefeitura Municipal de Tucunduva
CNPJ: 87 612 792/0001-33
CONFERE COM O ORIGINAL

Contudo, discorda a RECORRENTE de sua inabilitação, conforme passará a expor.

Relativo a apresentação de cópia simples do cadastro geral de contribuintes e da CND Municipal, neste aspecto não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido os requisitos constantes item 3.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, letra "b" e "d", do instrumento convocatório.

Quanto ao item 3.1.3. Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social comprovando a boa situação financeira da empresa através dos índices mínimos aceitáveis como disposto no instrumento convocatório.

Assim, restou demonstrado no processo licitatório em epígrafe que a Recorrente possui boa condição financeira para executar o serviço objeto da licitação, está em plena e total condições de participar da concorrência pública para qual se habilitou, haja vista que atendeu a todos os requisitos do edital e da legislação vigente que regula a matéria.

Em relação aos documentos comprobatórios da idade dos veículos coletores, a empresa apresentou todos os documentos que comprovam a qualificação da equipe técnica e da empresa, além de em alguns casos superarem as exigências do edital, dessa forma, ficou perfeitamente demonstrada a qualificação técnica da Recorrente.

II - DO DIREITO

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

> *'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos,* ***o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

Prefeitura Municipal de Tucunduva
CNPJ: 87 612 792/0001-33
CONFERE COM O ORIGINAL

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Veja-se que sendo a empresa uma microempresa, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06, indispensável seja conferida a mesma, o direito a substituição dos documentos apresentados.

Considerando ainda que com a apresentação da documentação da qualificação econômica-financeira da empresa, comprova que a Recorrente possui a boa situação financeira, e, assim pode ser considerada habilitada, para o certame licitatótio.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e* ***observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.*** *AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)*

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudiciar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos com material produzido com a devida licença operacional.

Prefeitura Municipal de Tucunduva
CNPJ: 87 612 792/0001-33
CONFERE COM O ORIGINAL

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame**, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Prefeitura Municipal de Tucunduva
CNPJ: 87 612 79[illegible]001-33
CONFERE COM O ORIGINAL

III - DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

a) seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.

b) Seja recebido os documentos e as demonstrações contábeis considerado a realidade da empresa apresentada, declarando-a devidamente habilitada para participação no processo licitatório com base em sua situação fiscal e financeira.

c) Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Giruá (RS), 19 de Julho de 2019.

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

Prefeitura Municipal de Tucunduva
CNPJ: 87 612 792/000
CONFERE COM O ORIGINAL

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ n° 26.267.381/0001-63
Rua Jose de Alencar, n° 610, Bairro Canova,
Giruá Rs CEP 98870-000.

DECLARAÇÃO

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.267.381/0001-63 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rodrigo Wielens da Rosa, portador da carteira de identidade nº 5075701762 e do CPF nº 933.018.800-10, **DECLARA** para os devidos fins, que entregou no ato de Credenciamento do Edital de Concorrência Pública n°02/2019, da Cidade de Tucunduva - RS, os demonstrativos contábeis incorretos em se tratando do Edital Referido, sendo que necessita corrigir o ato e fazer a entrega dos demonstrativos corretos sendo estes do ano de 2018.

Giruá-RS, 18 de Julho de 2019.

Rafaela Wielens da Rosa
CPF nº 015.010.160-08
Sócia

Rodrigo Wielens da Rosa
CPF nº 933.018.800-10
Sócio Gerente

Tairan Miranda Krugel
Contador CRC/RS 082.021/O
CPF n°:016.899.310-43
Av. Santo Ângelo, 318
CEP 98.870-000 – Giruá - RS

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

EMPRESA: COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 26.267.381/0001-63
EXERCÍCIO: 2018

DADOS REF. BALANÇO PATRIM. DE 31/12/2018	
CONTAS	**VALOR**
Ativo Circulante	R$ 66.296,71
Ativo Disponível	R$ 64.732,33
Realizável a L.P.	R$ 0,00
Ativo Total	R$ 66.296,71
Passivo Circulante	R$ 11.607,95
Passivo Exigível a L.P.	R$ 0,00
Patrimônio Líquido	R$ 54.688,76

DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE			
ÍNDICE	**VALOR**	**REFERÊNCIA**	**RESULTADO**
Liquidez Instantânea	5,577	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Corrente	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Geral	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Gerência de Capitais de Terceiros	4,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Grau de Endividamento	0,175	**<= 1,00**	**APROVADO**

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ.26.267.381/0001-63
RODRIGO WIELENS ROSA
CPF :933.018.800,10

TAIRAN MIRANDA KRÜGEL
CRC/RS 082.021

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

EMPRESA: COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 26.267.381/0001-63
EXERCÍCIO: 2018

DADOS REF. BALANÇO PATRIM. DE 31/12/2018	
CONTAS	**VALOR**
Ativo Circulante	R$ 66.296,71
Ativo Disponível	R$ 64.732,33
Realizável a L.P.	R$ 0,00
Ativo Total	R$ 66.296,71
Passivo Circulante	R$ 11.607,95
Passivo Exigível a L.P.	R$ 0,00
Patrimônio Líquido	R$ 54.688,76

DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA DO LICITANTE			
ÍNDICE	**VALOR**	**REFERÊNCIA**	**RESULTADO**
Liquidez Instantânea	5,577	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Corrente	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Liquidez Geral	5,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Gerência de Capitais de Terceiros	4,711	**>= 1,00**	**APROVADO**
Grau de Endividamento	0,175	**<= 1,00**	**APROVADO**

COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ.26.267.381/0001-63
RODRIGO WIELENS ROSA
CPF :933.018.800,10

TAIRAN MIRANDA KRÜGEL
CRC/RS 082.021

26.267.381/0001-63
COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
Rua José de Alencar, 610
Bairro: Canova - CEP: 98.870-000
GIRUÁ - RS

Prefeitura Municipal de Tucunduva - RS
PROTOCOLO GERAL
Nº 43184
Data 19 julho /2019
Funcionário:

Ao